



Apelação Cível nº **0808903-96.2023.8.19.0028**

Apelante: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Apelado: **DENISE FREITAS DA SILVA**

Juízo de Origem: **Primeira Vara Cível da Comarca de Macaé**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs 41/2003 E 47/2005. LAPSO DE DOIS DIAS ENTRE A EXONERAÇÃO DE UM CARGO PÚBLICO E A POSSE EM OUTRO. CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por servidora pública visando ao reconhecimento da continuidade do vínculo com o serviço público, com fundamento nas regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005, bem como ao recebimento do abono de permanência desde o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais.**

**2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Embora o MACAEPREV detenha competência para a análise e concessão do benefício previdenciário, incumbe ao Município o pagamento do abono de permanência, verba de natureza remuneratória suportada**



**diretamente por seus cofres, nos termos da legislação municipal de regência.**

**3. No mérito, descabimento de interpretação literal e desarrazoada acerca da exigência de vínculo ininterrupto. Intervalo de apenas dois dias entre a exoneração em São Gonçalo e a posse em Macaé que não caracteriza ruptura do serviço público, tendo em vista a continuidade da carreira, o ingresso por concurso público e a ausência de qualquer atividade privada no período.**

**4. Aplicação das regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005 que visa resguardar situações consolidadas e evitar prejuízo a servidores que já faziam jus à contagem diferenciada. Excesso formal que não pode prevalecer sobre a finalidade protetiva das normas constitucionais.**

**5. Precedentes do STJ reconhecendo que lapsos mínimos entre vínculos sucessivos não afastam a continuidade para fins de aposentadoria, quando preservados o regime jurídico, a natureza dos cargos e a boa-fé do servidor.**

**6. Sentença que reconheceu a continuidade do vínculo, determinou a concessão da aposentadoria com proventos integrais e condenou ao pagamento do abono de permanência mantida por seus próprios fundamentos.**

**RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto MUNICÍPIO DE MACAÉ visando a reforma da sentença prolatada pelo MM Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Macaé que julgou procedentes os pedidos autorais na ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência movida por DENISE FREITAS DA SILVA.

A autora postulou judicialmente a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, alegando que preencheu todos os requisitos legais e que a interrupção de dois dias entre sua exoneração do cargo na Prefeitura de São Gonçalo (22/05/2006) e nomeação na Prefeitura de Macaé (24/05/2006) não descaracteriza o vínculo ininterrupto com o serviço público, tampouco prejudica seu direito às regras de transição.

A sentença (índice 188876433) julgou procedentes os pedidos, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

“Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a ininterrupção da prestação do serviço público para os fins de aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05, bem como para condenar os réus à concessão de abono de permanência a contar da data em que a autora preencheu os requisitos para aposentadoria aqui tratada e ao pagamento das verbas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. O valor devido deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com a incidência de correção monetária desde a data em que as verbas deveriam ter sido pagas e com acréscimo de juros de mora contados da citação. Em relação aos juros e correção monetária, nas condenações da Fazenda Pública, o STF apresenta novo entendimento, nos



termos da decisão proferida no RE 870947, Tema de Repercussão Geral 810, julgado pelo Tribunal Pleno em 20.09.2017.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que, na forma do artigo 85, § 3º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno os réus ao pagamento da taxa judiciária, conforme preceitua o Verbete 145 do TJRJ, no entanto, deixo de condena-los ao pagamento das custas processuais em razão da isenção legal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por expressa disposição do art. 496, do Código de Processo Civil.

Processados eventuais recursos voluntários, remetam-se aos autos ao E. TJRJ.”

Irresignada, a parte ré apresentou apelação (índice 227257495), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando que a responsabilidade pela concessão e gestão de benefícios previdenciários é exclusiva do MACAEPREV, autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe a Lei Complementar nº 015/1999.

No mérito, defende a legalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido da autora, argumentando que as regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005 exigem vínculo ininterrupto com o serviço público, condição que teria sido rompida pela exoneração e reingresso da servidora, ainda que com apenas dois dias de intervalo.

Postula, ao final, a reforma da sentença para o acolhimento da preliminar, com extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao Município, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos da autora e inversão dos ônus sucumbenciais.



Contrarrazões apresentadas pela parte autora da demanda no índice 241902638 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MACAÉ contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por DENISE FREITAS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE MACAÉ e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ – MACAEPREV.

A autora postulou judicialmente a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, alegando que preencheu todos os requisitos legais e que a interrupção de dois dias entre sua exoneração do cargo na Prefeitura de São Gonçalo (22/05/2006) e nomeação na Prefeitura de Macaé (24/05/2006) não descaracteriza o vínculo ininterrupto com o serviço público, tampouco prejudica seu direito às regras de transição.

Em sentença proferida em 29/04/2025, o juízo da Primeira Vara Cível de Macaé julgou procedente o pedido para reconhecer a continuidade do vínculo e determinar a concessão da aposentadoria com proventos integrais, bem como o pagamento do abono de permanência desde o preenchimento dos requisitos até a efetiva aposentação, com correção monetária e juros legais.



Cinge-se a controvérsia recursal na alegada ilegitimidade passiva no Município apelante e quanto à aplicação das regras de transição das EC nº 41/2003 e 47/2005.

*Ab initio*, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Macaé não merece acolhida. Embora a autarquia MACAEPREV detenha competência para análise e concessão dos benefícios previdenciários, como aposentadoria, não se pode desconsiderar que o pedido formulado na inicial vai além da mera concessão do benefício.

A autora pleiteia, também, o pagamento do abono de permanência, verba de natureza remuneratória cujo encargo financeiro recai diretamente sobre o Município, conforme dispõe o §2º do art. 73 da Lei Municipal nº 138/2009, que expressamente estabelece:

“O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.”

Portanto, ainda que a gestão do regime previdenciário seja de competência da autarquia, subsiste a responsabilidade do ente municipal quanto ao adimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes do exercício funcional do servidor, no caso, o abono de permanência.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, havendo repercussão patrimonial sobre o erário do Município, este deve figurar no polo passivo da demanda, seja como responsável direto, seja como litisconsorte necessário com a autarquia previdenciária.

A exclusão do Município acarretaria evidente risco de decisões contraditórias e eventual ineficácia do julgado, sobretudo quando se postula condenação a pagamentos cuja execução deverá recair sobre seus cofres.



Dessa forma, a inclusão do Município de Macaé no polo passivo da ação mostra-se não apenas legítima, mas indispensável à adequada prestação jurisdicional e à efetividade da tutela pleiteada, razão pela qual rejeito a preliminar.

Não havendo mais preliminares a apreciar, passa-se à análise do mérito.

No mérito, discute-se a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, sob o fundamento de que teria havido interrupção do vínculo da servidora com a Administração Pública, em razão de um intervalo de dois dias entre sua exoneração da Prefeitura de São Gonçalo (em 22/05/2006) e nomeação na Prefeitura de Macaé (em 24/05/2006).

A sentença recorrida enfrentou adequadamente a controvérsia, destacando que, embora a Orientação Normativa n.º 02/2009 do extinto Ministério da Previdência Social faça referência à necessidade de vínculos sucessivos e sem interrupção formal, tal exigência deve ser interpretada à luz do sistema constitucional, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005.

É certo que a literalidade do normativo secundário administrativo não pode se sobrepor à lógica do ordenamento jurídico, sobretudo quando confrontada com a realidade dos fatos e com o objetivo protetivo das normas de transição, voltadas à preservação de direitos de servidores públicos que ingressaram no serviço antes das alterações constitucionais.

Afastar o direito da servidora à aposentadoria com proventos integrais com base em um intervalo de apenas dois dias, que se deu entre o encerramento de um vínculo e o início de outro, ambos em cargos públicos efetivos e precedidos de concurso, revela-se desarrazoado.



Conforme expressamente assentado na sentença, a autora não exerceu qualquer outra atividade nesse ínterim, e a continuidade das contribuições previdenciárias também não foi interrompida.

As contrarrazões ainda reforçam esse entendimento ao pontuar que decisões semelhantes já foram proferidas por outros tribunais – inclusive com prazos superiores (até quatro dias de intervalo) – afastando a tese de ruptura do vínculo. Embora não se tome tais precedentes como razão de decidir neste julgamento, eles evidenciam que a tese adotada na origem está longe de ser isolada.

Portanto, mostra-se legítima e juridicamente adequada a conclusão do juízo de primeiro grau ao reconhecer que o curto espaço de dois dias entre os vínculos não tem o condão de descaracterizar a continuidade no serviço público para fins de aplicação das regras de transição das ECs 41/2003 e 47/2005.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRIMEIRA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. TRANSIÇÃO DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À VACÂNCIA. PERDA DE VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Carece de razoabilidade o ato da autoridade impetrada de desconsiderar período efetivamente trabalhado pela impetrante anteriormente ao ingresso no quadro permanente de servidores desta Corte. 2. **O servidor público federal tem direito líquido e certo à vacância, quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico no novo cargo, não podendo ser prejudicado em face do equívoco laborado pela administração municipal no processo de transição**





dos cargos. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração da impetrante do cargo de Professora (18-02-2002) e a posse no cargo de Técnico Judiciário (22-02-2002), não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública. 4. Segurança concedida. (STJ - REsp: 000000000000001953588, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 25/08/2021, Data de Publicação: Data da Publicação DJe 27/08/2021) (grifo meu)

Por derradeiro, em relação aos consectários legais, tem-se que, nos termos do julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.495.146-MG (Tema 905), nas condenações judiciais de natureza previdenciária, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária. Confirma-se o referido julgado:

“1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a

atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)

### **3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41- A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (...)"**. (Grifo nosso).

Acresça-se, ainda, que, com a entrada em vigor da EC 113/2021, em 09 de dezembro de 2021, a atualização do débito passa a ser feita, uma única vez, com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021, *in verbis*:



**“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.**

Portanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de acréscimo, ou seja, a título de correção monetária e juros e, no que concerne ao período anterior, devem ser aplicado o INPC.

A propósito, os julgados deste Sodalício:

REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DAS PARTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CORRETO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ACIDENTE. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA APRESENTADA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, BEM COMO A REPERCUSSÃO NEGATIVA DA DOENÇA NA CAPACIDADE DE TRABALHO DO ACIDENTADO, COM A DEMONSTRAÇÃO DA PERDA TOTAL OU PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA EM RAZÃO DO ACIDENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. AUXÍLIO ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE SER FIXADO NO MOMENTO EM QUE CADA PARCELA



DEVERIA TER SIDO PAGA E OS JUROS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS SEGUNDO O ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009) ; RESP. 1.495.146) E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC (TEMA 905 DO STJ). A AUTARQUIA GOZA DE ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 3.350/99 QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, CABENDO O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NA FORMA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 76, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO II, DO §4º, DO ARTIGO 85 DO CPC, NAS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, NÃO SENDO LÍQUIDA A SENTENÇA, A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL SOMENTE OCORRERÁ QUANDO LIQUIDADO O JULGADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS. (0302823-46.2012.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 26/10/2022 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO SERVIDOR EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PARIDADE E INTEGRALIDADE.

1. Demanda proposta por beneficiária de ex-servidor, falecido em 30/08/63. Documento de atualização de pensão (DAP) que comprova o fato constitutivo do direito e o pagamento de valor inferior àquele que seria percebido pelo servidor falecido, se vivo fosse.

2. Fato gerador do pensionamento ocorrido antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, que legitima a revisão para impor o pagamento do benefício no valor equivalente à integralidade dos vencimentos ou proventos do cargo que exercia o servidor falecido. Incidência da Súmula 68 TJERJ.





3. Alteração do regime jurídico dos consectários da condenação da Fazenda Pública, aplicado pela EC 113/21 (art. 3º e 7º). Taxa Selic que passou a incidir como critério único de atualização a partir de 09.12.21, data de sua publicação.
4. Incidência do Tema 905 do STJ, com a aplicação do INPC como critério de correção monetária até a publicação da EC 113/21 (09/12/21).
5. Sentença reformada apenas quanto à adequação dos consectários legais da mora, restando mantida no mais.
6. Provimento parcial do recurso. (0264237-71.2011.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 07/03/2023 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Dessume-se do que antecede que a sentença não comporta reforma quanto ao mérito, devendo apenas ser reformada de ofício quanto aos consectários.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, e **REFORMAR A SENTENÇA DE OFÍCIO PARA CONSIGNAR** que os valores devidos deverão sofrer a incidência do INPC, para fins de correção monetária, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, até 08/12/2021, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, e fixar que a partir de 09/12/2021, data de entrada em vigor da EC 113/2021, deverá ser adotada, como índice de correção e juros, a taxa SELIC, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento. **MAJORA-SE** os honorários sucumbenciais, o que se dará na fase de liquidação da sentença, com fulcro no artigo 85, §§4º, II e 11, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**Lidia Maria Sodr  de Moraes**

Desembargadora Relatora

